



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 650, DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal, alterando a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário, alterando a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; altera a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, revoga dispositivos do Decreto Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo da Medida Provisória.....	
- Medida Provisória original.....	
- Mensagem da Presidência da República nº 184/2014.....	
- Exposição de Motivos nº 110/2014, dos Ministros Estado de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, da Justiça e do Desenvolvimento Agrário..	
- Ofício nº 1.618/2014, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 23/2014, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	
- *Parecer nº 33/2014 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador José Pimentel e Relator Revisor: Deputado Paulo Pimenta	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	

*Publicados em caderno específico

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal, alterando a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário, alterando a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; altera a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....”(NR)

Art. 3º O Quadro II do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 5º Os pagamentos dos aumentos remuneratórios decorrentes desta Lei são condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - no Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987:

a) o § 2º do art. 1º;

b) os arts. 3º e 4º;

c) os incisos IV, V, VI e IX do *caput* do art. 7º; e

d) os §§ 1º e 2º do art. 7º; e

II - os Anexos I e II da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a)

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	13.756,93
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	10.965,77
Escrivão de Polícia Federal	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.132,61
	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	8.702,20

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

ANEXO II

(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em RS

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,15	46,75	56,38
	II	29,41	45,20	54,32
	I	28,69	43,69	52,33
C	IV	27,59	40,69	48,14
	III	26,92	39,34	46,38
	II	26,26	38,03	44,68
	I	25,62	36,76	43,04
B	IV	24,63	34,24	39,60
	III	24,03	33,11	38,15
	II	23,44	32,01	36,75
	I	22,87	30,94	35,40
A	V	21,99	28,83	32,57
	IV	21,45	27,88	31,38
	III	20,93	26,96	30,23
	II	20,42	26,07	29,12
	I	20,14	25,28	28,05

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 650, DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Art. 2º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 3º O Quadro II do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 4º O Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 5º Os pagamentos dos aumentos remuneratórios decorrentes desta Medida Provisória são condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - no Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987:

a) o § 2º do art. 1º;

b) os arts. 3º e 4º;

c) os incisos IV, V, VI e IX do caput do art. 7º; e

d) os §§ 1º e 2º do art. 7º; e

II - os Anexos I e II à Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Brasília, 30 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a)

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	13.756,93
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	10.965,77
Escrivão de Polícia Federal	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.132,61
	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	8.702,20

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

ANEXO II

(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,15	46,75	56,38
	II	29,41	45,20	54,32
	I	28,69	43,69	52,33
C	IV	27,59	40,69	48,14
	III	26,92	39,34	46,38
	II	26,26	38,03	44,68
	I	25,62	36,76	43,04
B	IV	24,63	34,24	39,60
	III	24,03	33,11	38,15
	II	23,44	32,01	36,75
	I	22,87	30,94	35,40
A	V	21,99	28,83	32,57
	IV	21,45	27,88	31,38
	III	20,93	26,96	30,23
	II	20,42	26,07	29,12
	I	20,14	25,28	28,05

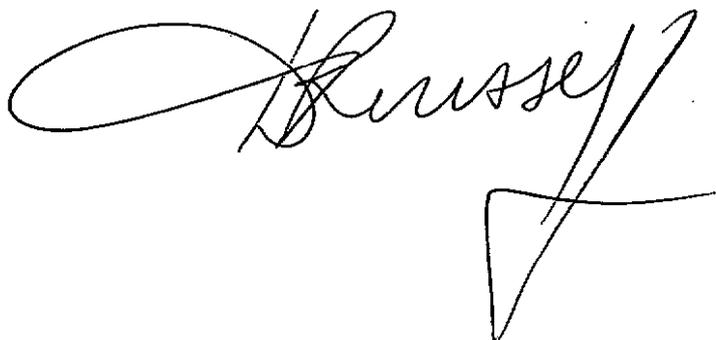
* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Mensagem nº 184, de 2014

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências".

Brasília, 30 de junho de 2014.



Brasília, 25 de Junho de 2014 

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Medida Provisória que reestrutura a Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, com vistas a: i) estabelecer que todos os cargos da carreira são de nível superior; ii) explicitar que os concursos podem ser de provas ou de provas e títulos; iii) conceder reajuste remuneratório aos cargos de Escrivão de Polícia Federal, de Papiloscopista Policial Federal e de Agente da Polícia Federal; e iv) promover revogações no Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, para melhor compatibilizá-lo com a Constituição Federal de 1988 e com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a Medida Provisória trata de reajustes remuneratórios da carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

2. As medidas contidas na proposição legislativa em tela revestem-se de extrema relevância, visto que buscam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira. Pretendem, ainda, atender objetivo de pacificação das relações de trabalho em uma categoria profissional cujas negociações não chegaram a termo nos exercícios de 2012 e 2013 – Carreira Policial Federal e, por este motivo, não tiveram seus salários reajustados desde aquele período, diferentemente do restante dos servidores federais. Além disso, a Medida Provisória em pauta busca equacionar questão relativa à remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário.

3. Sobre a Carreira Policial Federal, inicialmente cabe um retrospecto acerca das negociações com as entidades representativas dos servidores do Poder Executivo. As negociações iniciadas em 2012 totalizaram 32 (trinta e dois) Termos de Acordo assinados até o dia 31 de dezembro de 2012. Restaram 5 (cinco) categorias cujos processos de negociação se estenderam pelo ano de 2013 e, neste curso, 4 (quatro) resultaram em acordo, realizados nas mesmas bases fixadas para as demais categorias. Com exceção de determinadas categorias que tiveram reajustes remuneratórios diferenciados, como é o caso do Magistério Federal, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de servidores do Ministério do Meio Ambiente, e dos Militares, os demais ~~servidores, receberam reajustes salariais limitados a 15,8% da despesa de pessoal do órgão da respectiva carreira.~~

4. Até dezembro de 2013, a Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRT/MP) havia realizado 10 (dez) reuniões de negociação com a categoria dos policiais federais representada pela Federação Nacional dos Policiais Federais-Fenapef, sendo 6 (seis) reuniões ocorridas no ano de 2012 e 4 (quatro) ao longo do ano de 2013, sem que se chegasse a qualquer consenso no campo salarial.

5. Em 2014, dando continuidade ao processo iniciado no ano de 2012 - e após 9 (nove) reuniões -, os representantes da categoria e a SRT/MP chegaram a um acordo sobre a aplicação da proposta de reajuste salarial para os policiais federais ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, com comprometimento do limite de 15,8% da despesa de pessoal da respectiva carreira e reestruturação da carreira, tendo como objeto o nível superior para todos os cargos e a previsão de que os concursos possam ser de provas e títulos.

6. Ademais, restou acordada a criação de um Grupo de Trabalho-GT com objetivo de elaborar proposta de ato normativo referenciada no Relatório de Oficina e no Protocolo firmado em dezembro de 2011 pelo Ministério do Planejamento e Gestão-MP e pela Fenapef, dispondo sobre os graus de responsabilidade e complexidade dos referidos cargos e, ainda, desenvolvimento de estudo voltado à criação de um programa de atendimento biopsicossocial dos servidores do DPF e de outros órgãos públicos federais relacionados à área de Segurança Pública.

7. A proposta busca registrar em texto legal que todos os cargos da Carreira Policial são de nível superior. Tal questão se refere mais especificamente aos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, para os quais, desde a edição da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é exigido curso superior para ingresso. Entretanto, os cargos se mantêm legalmente como sendo de nível intermediário. O Decreto Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que tratou do ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal dispôs, em seu art. 2º, que “as categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal são classificadas como categorias de nível médio”. Esta situação não foi alterada em legislação posterior que reestruturou a Carreira Policial Federal, a supracitada Lei nº 9.266, de 1996.

8. Ante o exposto, e em face das mudanças do mundo do trabalho na era da informação, das políticas de recursos humanos e da própria forma de atuação do Departamento de Polícia Federal, propõe-se consignar em texto legal que todos os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, integrantes da Carreira Policial Federal são de nível superior. Neste mesmo sentido, busca-se também prever em lei que o concurso público para ingresso nos referidos cargos será de provas, ou de provas e títulos, de forma que, quando for avaliado necessário, o processo seletivo considere outros critérios específicos, tais como determinada habilitação específica ou formação adicional. O texto proposto também se alinha ao que preceitua o art. 11 da Lei nº 8.112, de 1990. Com os aperfeiçoamentos propostos, entende-se que será possível recrutar profissionais mais bem preparados para o exercício da função e para o trato com a sociedade.

9. A alteração da remuneração dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal da Carreira Policial Federal, com reajustes de 12% no exercício de 2014 e 3,4% em 2015, tem por objetivo conceder aos cargos em tela o reajuste conferido à maior parte dos servidores da administração federal, respeitada as especificidades de cada categoria, a fim de restabelecer o clima organizacional necessário ao pleno exercício das obrigações desses profissionais.

10. Sobre a carreira de Perito Federal Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a materialização das negociações realizadas entre as entidades representativas dos servidores e a Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público – SRT se

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1.618/2014/SGM-P

Brasília, 8 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

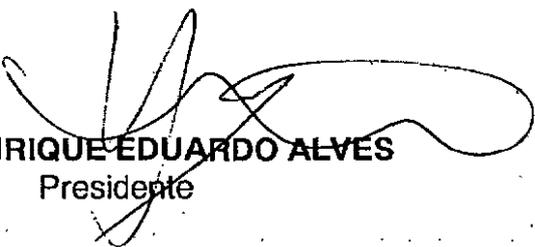
Assunto: Envio de MPv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 650, de 2014, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal, alterando a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário, alterando a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; altera a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 23/2014.

Em 3 de julho de 2014.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, que *“Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei n 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.”*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Em 30 de junho de 2014, o Poder Executivo adotou a Medida Provisória – MP nº 650 que, nos termos de sua ementa, dispõe “sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências”.

Para a apreciação da medida provisória, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

Apresenta-se a seguir uma síntese da MP 650/2014, de acordo com a sua Exposição de Motivos (EM nº 110/2014 MP/MJ/MDA). Quanto aos cargos da Carreira Policial Federal, a MP, alterando a Lei 9.266/96, estabelece que todos eles são de nível superior e explicita que os concursos podem ser de provas ou de provas e títulos. Quanto aos aumentos de remuneração concedidos, os impactos orçamentários são informados na tabela a seguir.

Carreiras	Impacto	
	2014	2015 e seguintes
Carreira Policial Federal	R\$ 180,2 milhões	R\$ 383,4 milhões
Carreira de Perito Federal Agrário	R\$ 12,4 milhões	R\$ 31,7 milhões
Total	R\$ 192,6 milhões	R\$ 415,1 milhões

De acordo com a Exposição de Motivos, os aumentos concedidos à Carreira Policial Federal decorrem das negociações realizadas com as entidades representativas, que não chegaram a bom termo em 2013. No que diz respeito à carreira de Perito Federal Agrário, alega-se que, embora os acordos perpetrados em 2013 tenham sido incluídos na MP 632/2013, a Lei 12.998/2014, resultante de sua conversão, alterou completamente a proposta original no que diz respeito à referida carreira, o que levou a Presidente da República a vetar os dispositivos. Por essa razão, a MP 650/2014 contempla a carreira de Perito Federal Agrário. Ao defender a relevância e a urgência dos aumentos de remuneração, afirma-se ainda que a medida busca atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação e cumprir acordos feitos com as entidades representativas.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na Introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

3.1 Breves considerações sobre os requisitos constitucionais

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. O art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, não determina que seja feita em nota técnica de adequação financeira e orçamentária a análise dos requisitos constitucionais.

Entretanto, o art. 8º da mesma resolução impõe que o Congresso Nacional se manifeste sobre o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Por isso, serão apresentadas a seguir algumas considerações sobre tais requisitos.

Preliminarmente, é usual que o Congresso Nacional tenha por satisfeitos os pressupostos da relevância e urgência, porquanto são conceitos subjetivos, cujo juízo discricionário de oportunidade e de valor fica a critério do Presidente da República. No caso em apreço, dificilmente se inquiriria a MP 650/2014 com base no critério da relevância, pois, ao dispor sobre aumento de remuneração, o que é intimamente relacionado a alimentos, poucas são as chances de não considerá-la ao menos meritória e relevante.

No entanto, dever-se-ia questionar ao menos o pressuposto da urgência. Urgente é o que se coloca com prioridade na linha do tempo. É, no caso de despesa, a que deve se realizar com rapidez e primazia. E mais: para ser veiculada por medida provisória, não pode ser uma "urgência" usual, pois para esses casos existe o remédio constitucional de pedido de urgência (art. 64, § 1º). A urgência, enquanto requisito constitucional para a adoção de medidas provisórias, implica o reconhecimento de algum perigo que certamente decorra da demora. Urgente é o que, se não for feito, causará grave dano.

É normal que o processo de negociação entre governo e entidades representativas quanto à remuneração de servidores públicos alongue-se por longos períodos, até que se chegue a um acordo, como conclusão de um jogo político complexo. Entretanto, o processo de negociação somente se completa, no processo legislativo ordinário, quando o Congresso Nacional aprova a proposta.

A exposição de motivos que acompanha a MP não evidencia o que teria ocorrido no processo de negociação com as carreiras beneficiadas que pudesse efetivamente justificar a adoção de uma medida provisória.

A simples alegação de que a MP busca atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação e cumprir acordos não é o bastante para justificar a urgência da medida. Se fosse possível considerar esse argumento suficiente, então o governo poderia sempre utilizar medidas provisórias para conceder aumentos a qualquer categoria, pois é uma constante a necessidade de atrair, valorizar e reter bons profissionais.

Em sendo assim, não está satisfeito pelos menos o pressuposto da urgência. Por conseguinte, não atendido o comando do art. 62 da CF, que reclama a existência conjunta da relevância e da urgência.

Esta Nota Técnica incursiona, a seguir, pelo exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP 650, conforme estabelecido na Resolução nº 1 e, após, identifica outros aspectos constitucionais considerados relevantes à avaliação de medidas que propõem criação de despesa.

3.2 Exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

De acordo com o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, o exame em tela abrange *“a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

As normas orçamentárias e financeiras, especialmente sobre a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, têm fonte constitucional. Dispõe o art. 169 da Constituição Federal que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser efetivada se:

a) não exceder os limites estabelecidos em lei complementar (no caso, a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

b) houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (no caso, Lei nº 12.919, de 24.12.2013 – LDO 2014);

c) existir prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa.

3.2.1 Análise do cumprimento da LRF

A LRF estabelece que o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder a 37,9% da receita corrente líquida – RCL do período de apuração (art. 20, I, c). De acordo com dados do último relatório fiscal, do período de maio/2013 a abril/2014, colhidos no sítio do Tesouro Nacional na *internet*, a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de apenas 22,86% da RCL.

Como os gastos previstos na MP 650/2014 em análise correspondem para 2014 a 0,028% da RCL (R\$ 192,6 milhões de despesa estimada para uma receita verificada nos últimos doze meses de R\$ 678,3 bilhões), o dispêndio pretendido está dentro da margem estabelecida pela LRF, uma vez que, se somado ao gasto efetivo atual, não ultrapassará o teto fixado na LRF. Portanto, nesse quesito a LRF foi observada.

A LRF estabelece, ainda, por meio dos arts. 15 e 21, que, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

(...)

Nos termos do art. 16 da mesma Lei, o aumento da despesa provocado pela MP em análise deveria vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes. Pelo art. 17, em síntese, reforça-se a necessidade do cumprimento do art. 16.

A MP 650/2014 não apresenta, por meio da Exposição de Motivos que a acompanha, análise circunstanciada das despesas, nem é possível aferir o seu montante em face das disposições da medida, haja vista a precariedade de dados e a imprecisão dos dispositivos. De se vê que a estimativa é necessária não apenas como documento burocrático, mas para viabilizar mesmo a compreensão da extensão de cada despesa autorizada.

A EM 110/2014 informa o total do gasto previsto para 2014 (R\$ 192,6 milhões) e para os exercícios subsequentes (R\$ 415,1 milhões). Porém, essa informação, apesar de gozar de fé pública, não é suficiente para atender a ambos os dispositivos da LRF, pois desacompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (§ 2º do art. 16).

Assim, a MP 650/2014 não atende ao disposto na LRF, razão pela qual os gastos dela decorrentes devem ser considerados como não autorizados, nos termos do art. 15.

3.2.2 Análise do cumprimento da LDO 2014

A LDO 2014 estabelece diversos requisitos para a edição de medida provisória ou aprovação de projetos de lei relacionados com aumento de despesa de pessoal para qualquer dos Poderes.

Relacionado ao caso em apreço, o art. 79 dispõe que as medidas provisórias sobre aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de, *in verbis*:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

O inciso I supra repete exigência estabelecida na LRF, a qual, como visto, não foi cumprida, infringindo-se também a LDO 2014 nesse ponto. Por igual, não há simulação do impacto da despesa destacada por ativo, inativo e pensionista, como exige o inciso II, configurando mais um dispositivo ofendido pela MP 650/2014.

No art. 80, a LDO 2014 autoriza o aumento das despesas com pessoal e encargos, desde que o aumento esteja previsto em anexo discriminativo na Lei Orçamentária de 2014, Lei nº 12.952, de 20.01.2014, respeitados os limites quantitativos e financeiros definidos. O § 1º do mesmo dispositivo complementa as exigências, ao estabelecer que o anexo somente conterá autorização para despesa quando esta estiver amparada em proposição cuja tramitação tenha se iniciado no Congresso Nacional até a data de publicação da LDO 2014, que ocorreu em 26.12.2013.

No caso de aumento de remuneração e alterações de estrutura de carreira, exige-se, a proposta legislativa ou medida provisória deve ser identificada caso a caso (inciso III do mesmo parágrafo). Para cumprir essa exigência, tramita no Congresso Nacional o PLN 5/2014, que acresce parágrafo ao referido art. 80 da LDO 2014, criando exceção quanto ao disposto no § 1º, para retirar do campo de incidência da regra as carreiras de escrivão, agente e papiloscopista da Polícia Federal, abrangidas pela MP 650.

Por sua vez, o art. 5º da MP 650/2014 condiciona o pagamento dos aumentos à existência de dotação orçamentária e à autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para atender os pressupostos do § 1º do art. 169, da Constituição Federal.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00086/2014 MP que acompanha o PLN nº 5/2014, as despesas correrão à conta da autorização e dos recursos a que se refere o item 4.1.6 do inciso II do Anexo V da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA 2014). Portanto, há autorização orçamentária.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 650/2014, quanto à adequação orçamentária e financeira.


Augusto Bello de Souza Neto
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos


José de Ribamar Pereira da Silva
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

MPV 650/2014

Nova Ficha (Alfa Teste)

Imprimir Ficha

Medida Provisória

Situação: Aguardando Envio ao Senado Federal; Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

Autor

Poder Executivo

Apresentação

01/07/2014

Ementa

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

Explicação Ementa

Altera a Lei nº 11.358, de 2006. Revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.320, de 1987.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime

Urgência

Última Ação

07/10/2014 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 650-A/2014).

Último Despacho

02/09/2014 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)

Pareceres, Substitutivos e Votos (1)

Emendas (43)

Destaques (0)

Recursos (0)

Requerimentos (3)

Ofícios (0)

Espelho Comissão Especial (0)

Relat. Conf. Assinaturas (0)

Legislação Citada (1)

Indexação (1)

Histórico de Apensados (0)

Questões de Ordem Relacionadas (0)

Andamento

01/07/2014 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

01/07/2014 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 2/7/2014 a 7/7/2014.

Comissão Mista: *

Câmara dos Deputados: até 11/8/2014.

Senado Federal: 12/8/2014 a 25/8/2014.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 26/8/2014 a 28/8/2014.

Sobrestar Pauta: a partir de 29/8/2014.

Congresso Nacional: 1/7/2014 a 12/9/2014.

Prorrogação pelo Congresso Nacional:

Alteração de prazo em razão de não haver recesso (§ 2º do art. 57 da Constituição Federal):

Câmara dos Deputados: até 28/7/2014.

Senado Federal: 29/7/2014 a 11/8/2014.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/8/2014 a 14/8/2014.

Sobrestar Pauta: a partir de 15/8/2014.

Congresso Nacional: 1/7/2014 a 29/8/2014.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: até 28/10/2014

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12)

10/07/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 307-CN, de 10 de julho de 2014, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV nº 650, de 2014, e estabelece calendário para sua tramitação.

16/07/2014 Comissão Mista da MPV 650/2014 - MPV65014

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Senador José Pimentel (PT-CE) e Relator Revisor Deputado Paulo Pimenta (PT-RS).

22/08/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Ato Declaratório nº 31, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 21 de agosto de 2014, comunicando que a Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União - Seção 1 - 22/8/2014, Página 3.

02/09/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 348/2014, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 650/2014. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 42 (quarenta e duas) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 33, de 2014-CN, que conclui pela aprovação da matéria.

Recebida a Mensagem nº 184/2014, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 650/2014.

Recebido o Parecer nº 33, de 2014-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 650/2014, que conclui pela aprovação da matéria.

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

02/09/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 03/09/2014.

02/09/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

03/09/2014 09:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).

22/09/2014 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento n. 10722/2014, pelo Deputado Romário (PSB-RJ), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário a MP 650/2014 que "Dispõe sobre a reestruturação da carreira policial e dá outras providências "".

01/10/2014 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento n. 10725/2014, pelo Deputado Izalci (PSDB-DF), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia da Medida Provisória nº 650, de 2014 que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências."".

07/10/2014 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento n. 10727/2014, pelo Deputado Otoniel Lima (PRB-SP), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia da Medida Provisória nº 650, de 2014 que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências."".

07/10/2014 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

07/10/2014 19:10 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 7, 9 a 11 e 14 a 42, com parecer pela rejeição, ressalvados os destaques. (As Emendas de nºs 8, 12 e 13 foram retiradas pelos autores).

Aprovada a Medida Provisória nº 650 de 2014, ressalvados os destaques.

Votação da Emenda Aglutinativa nº 1, resultante da fusão das Emendas de nºs 23 e 26 com o texto da Medida Provisória nº 650 de 2014.

Encaminharam a Votação: Dep. Sibá Machado (PT-AC), Dep. Bernardo Santana de Vasconcelos (PR-MG) e Dep. Ronaldo Fonseca (PROS-DF).

Rejeitada a Emenda Aglutinativa nº 1. Sim: 114; não: 134; abstenção: 8; total: 256.

Retirados os destaques da bancada do Bloco PR/PTdoB/PRP, para votação das Emendas de nºs 23 e 26.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Paulo Pimenta (PT-RS).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 650-A/2014).

MPV N°650/2014	
Publicação no DOU	1º/07/2014
Designação da Comissão	03/07/2014
Instalação da Comissão	16/07/2014
Emendas	até 07/07/2014
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 11/08/2014 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	11/08/2014
Prazo no SF	de 12/08/2014 a 25/08/2014 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	25/08/2014
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 26/08/2014 a 28/08/2014 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	29/08/2014 (46º dia)
Prazo final no Congresso	12/09/2014 (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo final prorrogado	28/10/2014
(1) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n° , de 2014 - DOU (Seção 1) de .	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional n° 1, de 2002, com eficácia <i>ex nunc</i> - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício n° 102, de 2012-CN.	

MPV N°650/2014	
Votação na Câmara dos Deputados	07/10/2014
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, de 09/10/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14015/2014